

**PROJETO DE LEI Nº                      DE 2017**  
**(Da Sra. Leandre)**

Altera os arts. 97, 99 e 101 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para aumentar a pena a crimes cometidos contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 97, 99 e 101 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para aumentar a pena a crimes cometidos contra a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 97, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 .....  
Pena: detenção de 1 (um) ano e 6(seis meses) a 3 (três) anos e multa.” *(NR)*

Art. 3º O art. 99, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 .....  
Pena: detenção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.” *(NR)*

Art. 4º O parágrafo primeiro do art. 99, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....  
§ 1º.....  
Pena: reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos e multa.” (NR)

Art. 5º O artigo 101, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 .....  
Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

O Estatuto do Idoso dispõe sobre *“o papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*

No mesmo sentido, o protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil, compreende, em seu art. 17, a proteção às pessoas idosas, ao estabelecer que “toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice”.

Uma das formas de assegurar tais direitos e garantias é utilizar o Direito Penal como instrumento apto para proteger o bem jurídico tutelado, impondo sanções punitivas aos que desrespeitam a norma.

Em que pese o legislador já prever que o sujeito que comete crimes contra a pessoa idosa deve ser repreendido de forma mais veemente, em razão da vulnerabilidade daqueles que atingiram os 60 anos, é notório que as tipificações consideradas de menor potencial ofensivo e que são abarcadas pelo procedimento previsto na lei nº 9.099/1995 (lei dos juizados especiais) acabam ocorrendo em maior número, ante as benesses postas pelo diploma legal mencionado. Ocorre que algumas das previsões do Estatuto do Idoso, que são assim regidas, já que suas penas máximas são de dois anos, devem ter suas penas majoradas, com o intuito de se punir de maneira mais rigorosa e inibir a conduta, em razão da gravidade que se apresenta quando cometida contra a pessoa idosa.

Sugere-se o aumento de pena para os seguintes tipos penais do Estatuto do Idoso:

a) Artigo 97: Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública. A Pena é, hoje, de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa;

b) Artigo 99: Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. A pena prevista é de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa e se do fato resulta lesão corporal de natureza grave passa-se a reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

c) Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Atualmente, tem pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

O artigo 97 passa, diante da proposta que se apresenta, a ter pena de detenção de 1 (um) ano e 6 (seis meses) a 3 (três) anos e multa; o artigo 99, detenção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa; em

seu parágrafo primeiro, reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos e multa e; no artigo 101, detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

A prática diária na defesa dos direitos do idoso tem revelado espantoso aumento da violência, especialmente a praticada no âmbito familiar. No momento atual de violência quase epidêmica contra o idoso devemos fazer uso de todos os recursos legais possíveis para a cessação dessa verdadeira crueldade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta, que tem como maior intuito salvaguardar a vida e a dignidade da pessoa idosa.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017

**Deputada Federal LEANDRE**

**(PV-PR)**